



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Suprime-se o inciso III do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo retirar os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC dos beneficiários que estão excluídos dos Encargos de Complemento de Recursos. A CCC tem como finalidade principal custear a geração de energia elétrica em sistemas isolados, predominantemente localizados na região Norte do país, onde não há integração ao Sistema Interligado Nacional - SIN, e essa medida busca assegurar maior equidade na alocação desse novo encargo setorial.

A Mensagem nº 44, de 10 de janeiro de 2025, que acompanhou os vetos presidenciais à Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, destacou como razão central o risco de elevação das tarifas de energia elétrica, em desacordo com os princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica. Em virtude disso o governo apresentou a presente Medida Provisória com o objetivo de reduzir os impactos tarifários em relação ao cenário de derrubadas dos vetos propondo a contratação de usinas hidrelétricas de até 50 MW, em substituição à contratação compulsória de térmicas inflexíveis, e a estabilidade para o valor da Conta de Desenvolvimento Energético- CDE.

A CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem o objetivo de custear diversas políticas públicas no setor elétrico e está no centro dessa preocupação, cujo orçamento mostra uma expansão consistente e alarmante.



LexEdit
* CD255394231800*

Seu orçamento tem crescido exponencialmente, devendo se aproximar de R\$ 50 bilhões em 2025.

Nesse contexto, a proposta que consta na Medida Provisória consiste na fixação de um valor nominal teto, com base no orçamento da CDE para o ano de 2026, limitando o repasse às tarifas, e na criação de encargo específico para que eventuais excedentes sejam pagos pelos beneficiários da própria CDE que não estejam diretamente relacionados a políticas sociais prioritárias. A medida tenta conter a escalada dos seus custos e, consequentemente, o impacto nas tarifas.

A CCC, terceira maior rubrica da CDE, não integra o bloco de subsídios sujeitos ao reequilíbrio do Encargo de Complemento de Recurso. Resumidamente a CCC foi equiparada às políticas sociais, como a tarifa social para subclasse baixa renda e o programa de universalização de energia, quando na verdade, no contexto atual, é uma subvenção para a ineficiência de mercado e de gestão pública, sem nenhuma razão para sua perpetuação, ao contrário dos incisos I e II.

A previsão de conclusão das obras do Linhão de Tucuruí, que conectará o estado de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN), é para setembro de 2025, com energização estimada para dezembro do mesmo ano. Trata-se de uma iniciativa emblemática que evidencia a importância de se priorizar a integração dos sistemas isolados ao SIN como estratégia para a redução estrutural dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Nesse sentido, a manutenção da exclusão dos dispêndios da CCC da base de cálculo do Encargo de Complemento de Recursos carece de justificativa técnica ou econômica.

Essa estrutura de subsídio, ao isentar os beneficiários da CCC de contribuir para o reequilíbrio da CDE, desincentiva os esforços de conclusão da interligação dos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e retarda a transição energética para fontes mais limpas e sustentáveis.

A alteração proposta não elimina o apoio às regiões isoladas, mas incentiva a busca por soluções mais eficientes e sustentáveis, contribuindo para a modernização do setor elétrico brasileiro.



Pela coerência e coesão aos planos de transição energética justa e descarbonização da economia, reitero aos demais parlamentares pela supressão do III do §1º do art. 13-A do novo artigo na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255394231800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 2 5 5 3 9 4 2 3 1 8 0 0 *